

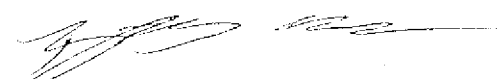
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.003732/2005-10
Recurso nº 344.769
Resolução nº 3102-00.108 -- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BJ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


Luís Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 15/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luís Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de diferenças de impostos e multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, lavrada em face de declaração inexata de mercadoria e conseqüente erro em sua classificação fiscal.

De acordo com a autoridade fiscal, o contribuinte teria submetido a despacho e desembaraço aduaneiro mercadoria descrita como "CARBO LITE 16/20 3200 LB/BG - NOME COMERCIAL: CERÂMICA CARBO LITE FÍSICO: PÓ - EMBALAGEM: BAGS 3.200 LBS", classificando-a no código NCM 2529.10.00. Este produto não seria tributável pelo IPI - imposto sobre produtos industrializados, incidindo imposto sobre importação de 7%.

Posteriormente, verificou-se, por meio de análise laboratorial, que o produto desembaraçado não corresponderia ao declarado. O Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda teria detectado tratar-se, na verdade, de “preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro”, classificado na Tarifa Externa Comum (TEC) código 3824.90.79. Sobre essa mercadoria incidiriam imposto de importação a alíquota de 17% e imposto sobre produtos industrializados de 10%.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis (SC) julgou parcialmente procedente o lançamento. A DRJ entendeu que, no que se refere ao lançamento de diferenças de II e IPI sobre a importação em comento, o contribuinte já teria sido autuado anteriormente pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Macaé. Uma vez que é vedado à União autuar seus cidadãos duas vezes pelo mesmo fato e tributos não recolhidos, considerou-se insubsistente o auto de infração quanto à diferença de tributos.

No que se refere à multa por falta de licença de importação, a DRJ asseverou que o contribuinte não logrou apresentar provas que pudessem desconstituir as conclusões dos laudos técnicos oficiais. Por isso, deveria considerar como efetivamente importada mercadoria consistente em “óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro”, e não “cerâmica carbo lite”, como declarado. Uma vez declarada erroneamente a mercadoria importada, seria aplicável a multa por ausência de licença de importação (LI).

Contra a v. decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 286 e seguintes, no qual pugna pelo cancelamento do auto de infração em sua integralidade. Em síntese, de acordo com o Contribuinte, o auto de infração lavrado pela Inspetoria de Macaé abrangeria todos os fatos em exame, tornando nulo o presente auto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Dentre as questões sobre as quais versa o presente recurso, examina-se a incidência da multa por falta de licença de importação.

A licença de importação é necessária somente se a mercadoria for sujeita a licenciamento não-automático. Isso porque, a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro não é aplicada nos casos de declarações inexatas, tão somente. Na verdade, a multa incide nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente, bem como na incorreção da declaração quando é exigida a licença. Dispensada a licença de importação, desnecessária se faz a apresentação de LI.

Isto posto, cumpre verificar se, na classificação proposta pela autoridade fiscal, era exigido, ou não, licenciamento não automático **a época da importação, isto é, do fato gerador.**

Assim, converto o julgamento em diligência para que os autos retornem a origem para que se verifique se as mercadorias classificadas na posição **indicada pela autoridade fiscal, qual seja, NCM 3824.90.79 (preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro)**, eram sujeitas ao licenciamento não-automático a época do fato gerador, ou seja, em 13/12/2000.



Beatriz Veríssimo de Sena

